

COMARCA DE CANOAS 1ª VARA CÍVEL Rua Lenine Nequete, 60

Processo no:

008/1.12.0004505-5 (CNJ:.0011748-29.2012.8.21.0008)

Natureza:

Recuperação de Empresa

Autor:

Infopel Informática Ltda ME

Réu:

Infopel Informática Ltda ME

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Lia Gehrke Brandão

Data:

19/09/2013

Vistos etc.

INFOPEL INFORMÁTICA LTDA ME, já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA em 19/03/2012, como um dos meios de superação do cenário de crise econômica enfrenta do pela empresa, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, tendo sido deferido o seu processamento em data de 21/03/2012 (fls. 228/232).

O Administrador Judicial e a Empresa Recuperanda, em face do prazo decorrido desde o processamento do pedido de recuperação e no intuito de atender solicitação dos credores que estão no aguardo da homologação para terem início aos pagamentos de seus créditos, requerem a homologação.

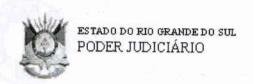
Houve participação do MP no presente feito, o qual acompanhou a instrução do pedido.

Breve relatório.

Cuida-se de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com base no art. 52 da LRF, para concessão da recuperação da empresa requerente nos termos propostos no plano apresentado (fls. 356/368) e aprovado tacitamente pelos credores da devedora, ante a ausência de impugnação ao plano, pedido este que se apresenta juridicamente possível, conforme certidão de fl. 676.

Foi oportunizada a intervenção do Ministério Público, sem que tenha se manifestado precisamente sobre a concordância ou não da homologação.

Registra-se que o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante





peça, dependendo exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos do instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social.

A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial, dispõe Ricardo Negrão, Manual de Direito Comercial de Empresa, Ed. Saraiva, ed. 2007, pág. 133/134, que:

"... percebe-se o interesse do Ministério Público, instituição a que a Constituição Federal incumbiu de defender interesses sociais e individuais indisponíveis, entre outros (CF, art. 127), realidade que é bem percebida no mundo econômico... Os novos instrumentos, assentados na função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF arts. 170, II e 174), acarretam a conseqüência inarredável da presença do interesse público, suficiente não somente à intervenção do Ministério Público, como ocorre (art. 59,§2º) ..."

Contudo, do exame desses autos vislumbra-se que o Plano de Recuperação está aguardando a homologação judicial.

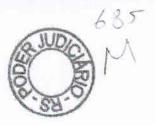
O MP foi intimado várias vezes para exarar seu parecer de mérito sobre a homologação (fls. 439, 589, 616, 665).

Sob o prisma de que os princípios constitucionais processuais são garantidores de verdadeiros direitos fundamentais processuais e, tendo em vista a dimensão objetiva tem-se que o magistrado poderá afastar, nos termos do princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental.

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, prescreve o direito a um processo com duração razoável, donde se retira o princípio da efetividade (art. 5°, §§ 1° e 2°, da CF/88).

Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação da empresa recuperanda, devido ao lapso temporal já transcorrido desde a apresentação do Plano de Recuperação, decido sem o parecer do MP.

Preambularmente, é de ser ressaltado que a chamada decisão concessiva da recuperação judicial tem seu objeto subsumido à autorização do favor creditício em questão, a qual é dada, antecipadamente, por ocasião da aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores ou pelo próprio Juízo processante, ante a ausência de impugnações, salientando que no caso em exame foi ordenado o processamento deste procedimento em 21/03/2013 (fls. 228/332), tendo em vista que a requerente logrou êxito em atender aos requisitos legais, a que aludem os artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, naquela fase processual, a fim de superar a crise



econômico-financeira descrita na exordial, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Antes da questão específica do plano em si, no que tange a exigência do art. 57, ou seja, de que o devedor apresente as negativas de débitos fiscais, compartilho do entendimento de que tal é discutível, ante a riqueza de detalhes do caso concreto em exame. Motivo pela qual tenho como desnecessária a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

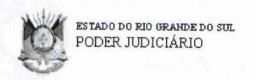
Este posicionamento decorre do fato de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A par disso, o fisco dispõe de meios eficazes para a satisfação de seus créditos (Lei nº 6830/80), não sendo este feito o meio processual adequado para este fim, haja vista que o crédito tributário não está sujeito diretamente aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelecem os art. 6º, § 7º, combinado com o art. 68, ambos da LRF.

Igualmente, não se pode deixar de ponderar que não há previsão da sanção para o caso de não apresentação das negativas, o que importa em caráter de mera recomendação a norma que estabelece a sua juntada.

A lei especial que disciplina o parcelamento dos créditos tributários, no que tange àqueles que estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, exige tratamento mais benéfico ao contribuinte nesta situação jurídica, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no art. 155-A do diploma fiscal precitado. Desta forma, indiscutível que a exigência do art. 58 dependa de regulamentação, em especial quanto à forma como se dará o parcelamento dos débitos tributários para fins de recuperação nos termos do §3º do art. 155-A, do CTN. Então, até que se regulamente a forma de parcelamento dos débitos para fins de recuperação, restaria suspensa a exigência.

Ainda, as certidões que são nos termos do art. 191-A da LC nº 118 de 09/02/20005, que alterou ao CTN, podem ter declaradas inócuas a sua apresentação, considerando que, quando da decisão do processamento (art. 52, inc. V), houve referência de que era independente das negativas fiscais.

Então, a melhor interpretação do art. 57, para que se cumpram os princípios da lei e para que não se inviabilize o instituto da Recuperação Judicial, que deve ser visto, acima de tudo, como um benefício, é a de que a ausência de negativa fiscal, não importa, obrigatoriamente, em falência ou rejeição do plano (ressalta-se: não impugnado). Neste sentido, temos a lição do e. Des. Ricardo Negrão, em sua obra Manual de Direito Empresarial, vol. 3, ed. Saraiva, 2º ed., p.180/183.





A exemplo, importante citar que, adotando o mesmo entendimento, foram deferidas as Recuperações Judiciais da Varig; da Parmalat, da Bombril, da Wosgrau, da Marquart, oportunidade em que os magistrados concluíram pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, enquanto não regulamentado o art. 68, não havendo como exigir a juntada de certidão negativas fiscais como condição para deferir a Recuperação Judicial.

A respeito, segundo leciona Manoel Justino Bezerra Filho, os artigos do CTN referidos no art. 57 estão relacionados às hipóteses de suspensão do crédito tributário e o modo de comprovação de quitação ou suspensão de exigibilidade. E, esta obrigação de que o devedor quite seus créditos fiscais, importa em inviabilizar a recuperação judicial de grande parte de empresas em situação de crise econômica-financeira, porque, em sua maioria, os encargos fiscais são os primeiros responsáveis pelas crises e são os que que, em primeiro lugar, têm seus pagamentos suspensos em prol do pagamento dos empregados e fornecedores. Tais medidas viabilizam a continuidade da atividade da empresa.

Dessa forma, não há como exigir a quitação dos débitos fiscais, imposição que resta difícil de ser cumprida pela maioria das empresas em crise, e se caracteriza um entrave ao sucesso da recuperação, em vista de que, em geral, o passivo maior são dos débitos tributários. Neste sentido, várias são as decisões acerca do art. 57, criando jurisprudência, adotando a solução no sentido de amenizar o rigor da exigência. Logo, tem sido concedida a recuperação mesmo quando não cumprido o art. 57 nos seus termos. Primeiro, porque se existem débitos e estes já foram constituídos e objeto de execuções fiscais, tais feitos, em face do processo de recuperação, não têm o curso suspenso, logo, o fisco não tem qualquer prejuízo como o deferimento da recuperação (art. 6º,§7º). Inclusive a própria lei, quando do deferimento do processamento, dispensa a prova da quitação fiscal. Então, quando o art. 52, II dispensa tal prova, com a finalidade de permitir que a empesa exerça sua atividade, especificamente, admitiu a recuperação, mesmo existindo débitos tributários em aberto.

Discutível, também, a exigência de apresentação do art. 57, pelo fato de que o legislador não cumulou sanção para o não cumprimento. Já na redação que foi encaminhada à Câmara de Deputados, tal foi suprimida. O art. 73 previa a falência pelo não cumprimento, o que não foi mantido pela lei aprovada e promulgada. Aplicável "ad impossibilia nemo tenetur" ou seja, ninguém pode ser obrigado ao impossível. ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência – comentada, 4ª ed. RJ, p. 175/177").

Na esteira dessas conclusões, com fulcro nos princípios gerais do direito, na correta interpretação da lei frente a seus princípios e objetivos, não se pode exigir a apresentação de negativas mencionadas no art. 57. Por certo, o que se verifica é que a intenção da lei, dos que a elaboraram, que é de que é impossível estipular pena de falência para o caso de não apresentação das negativas. O art. 68 pende de regulamentação



especificamente sobre a forma e condições que vai se dar o parcelamento dos créditos tributários para fins de recuperação judicial.

Acrescentando que o princípio da recuperação é viabilizar a continuidade da empresa, preservar sua função social e os postos de trabalho, realizar a manutenção da dinâmica empresarial, dos empregados, dos interesses dos credores e estimular a atividade econômica, a Lei, ao tratar da possibilidade de recuperação de empresa, criou mecanismos não rígidos para preservar a empresa.

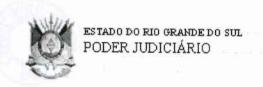
Assim, a existência de créditos tributários, que devido ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva, a teor do que estabelece o art. 47 da LRF, o primeiro, por importar na preservação de empregos e, o segundo, em função de propiciar a geração de riquezas e, consequentemente, na continuidade do pagamento de tributos, é impositivo que seja examinada aqui a prescindibilidade do fornecimento das certidões negativas de débito fiscal, o que entendo ser despiciendo.

Então, uma vez afastada a exigência de certidão negativa, na forma do art 58 da LREF, cumpridas as exigências legais, passo a examinar o plano de recuperação apresentado.

Examinando os autos, tenho que madura a questão sobre a homologação do plano, pois apresentado em 21/05/2012 (fls. 356/368) e submetido à necessária publicitação exigida por lei, a fim de oportunizar eventuais discordâncias por parte dos credores e interessados.

Assim, a sociedade recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial nas fls. 356/368, tendo decorrido o prazo do art. 7º da LRF, sem manifestações (impugnações) relativas à relação de credores. Nos termos do art. 53, combinado com o art. 55 da LRF, o prazo de contagem para a objeção do plano de recuperação, no caso dos autos, é aquele do art. 7º, 2º. Assim, como não houve objeções ao plano apresentado, resta tacitamente aprovado pelos credores, dispensando-se a realização de AGC.

No que diz respeito à viabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação apresentado, tenho como técnica e economicamente viável, o que se vislumbra, não só pela aprovação tácita dos credores, como também através das especificações do plano quanto às estratégias empresariais aplicadas, pela proposta de gestão de fluxo de caixa e pela prática da governança corporativa (Conselho de Recuperação), a qual, de maneira ampla, compreende todos os envolvidos no processo de recuperação. Aliás, o sucesso de qualquer empreendimento depende da participação das partes interessadas, sendo fundamental assegurar que as expectativas e necessidades em relação à execução do plano sejam conhecidas e consideradas pelos participantes, o que não maximiza obrigatoriamente o processo, mas permite achar um equilíbrio de forças e minimizar riscos e impactos na execução desse plano.





Portanto, seguindo essa linha de ideias, merece ser acolhida a pretensão da requerente, posto que houve a publicação legal devida, sem que fosse intentada qualquer impugnação por parte dos credores capaz de impedir a aprovação do referido plano de recuperação, consoante deflui do exame dos autos, bem como a viabilidade da recuperação, como demonstrado.

Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado pela requerente na forma e condições propostas nas fls. 356/368, perante este Juízo, nos termos do art. 58 da lei 11.101/2005, a fim de CONCEDER a recuperação judicial pleiteada na exordial.

Intime-se a empresa em Recuperação para efetuar o pagamento das custas processuais.

Fixo a remuneração do Administrador 1,5% sobre o valor do passivo total da presente recuperação judicial, na forma do art. 24, §1º, devendo a empresa recuperanda proceder no depósito de 50%, em até 30 dias, o qual autorizo o levantamento, sendo que o restante do montante devido deverá ser liberado após a prestação de contras, na forma do art. 63, I da LRE.

Publique-se. Registre-se/Intimem-se.

Canoas, 19 de setembro de 2013.

Lia Gefirke Brandão, Juíza de Direito